



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios**  
**Serviço de Licitações**

Relatório SEI-GDF n.º 50/2019 - SSP/SUAG/CLIC/SLIC

Brasília-DF, 25 de julho de 2019

**RELATÓRIO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**PROCESSO:** 0050-000727/2016

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2019-SSPDF**

**OBJETO:** Registro de Preços de instrumentos de menor potencial ofensivo (cartuchos, granadas, espargidores e projéteis) para atender necessidades do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

**ASSUNTO:** Pedido de esclarecimento apresentado ao pregão em referência.

**INTERESSADO:** Condor S/A Indústria Química.

A empresa Condor S/A Indústria Química apresentou pedido de esclarecimento ao edital do Pregão Eletrônico nº 05/2019-SSP:

"A Condor S/A Indústria Química, inscrita sob o CNPJ n.º 30.092.431/0001-96, vem, por meio desse solicitar a gentileza de nos fornecer alguns esclarecimentos acerca do pregão em referência, conforme segue:

1) O edital do pregão em questão prevê que em caso de troca e/ou reposição de materiais esse deverá ser realizado no prazo de até 5 (cinco) dias. Nota-se que os itens objetos dessa licitação se tratam de produtos controlados, certo que a atividade de fabricação e comercialização passa por rigoroso controle do Exército. Considerando o referido controle, a Condor não mantém estoque (atividade também rigorosamente controlada pelo Exército) e somente produz sob demanda, o que impede o fornecimento imediato ou mesmo num curto espaço de tempo. Dessa forma, o prazo previsto no edital para substituição de produtos, que porventura vierem a ser recusados ou defeituosos, se mostra insuficiente para a devida produção e reposição dos objetos deste pregão. Isto posto, solicitamos informar a possibilidade de se alterar as cláusulas 12.8 e 12.9 do Edital, para, consequentemente, prever, um prazo de 30 (trinta) dias para troca conforme previsto no artigo 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, sem imposição de multas.

2) Quanto ao prazo de entrega, o edital em questão prevê que a mesma seja realizada em até 90 (noventa) dias contados da data do recebimento da assinatura do contrato. Considerando que os itens objetos dessa licitação são produtos controlados pelo Exército, face à legislação pertinente a PCE, para o efetivo fornecimento desse tipo de material é necessário a apresentação da respectiva Autorização do Exército emitida pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados – DFPC. Dessa forma, solicitamos informar sobre a possibilidade de se reformular a cláusula 12.1 do edital de forma a prever que a entrega também esteja condicionada ao recebimento da Autorização da DFPC.

3) Quanto aos preços ora utilizados como referenciais para esse pregão, informamos que os mesmos não estão adequados à realidade do mercado. Como comprovação dessa informação, estamos encaminhando uma pesquisa de preços atualizada, através da apresentação de notas fiscais, nota de empenho e contratos de fornecimento, requerendo ao nobre Pregoeiro que se utilize dessa breve pesquisa de preços no mercado, para fixar os preços no Edital, demonstrando a razoabilidade dos preços praticados no mercado, com diversos órgãos da Administração Pública em todo o país.

Certos de vossa colaboração, agradecemos antecipadamente e aproveitamos a oportunidade para renovar votos de alta estima e elevada consideração."

**RESPOSTA:** senhor licitante, em atenção ao pedido de esclarecimento, o setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência respondeu o seguinte:

**Questionamento 1:** *O edital do pregão em questão prevê que em caso de troca e/ou reposição de materiais esse deverá ser realizado no prazo de até 5 (cinco) dias. Nota-se que os itens objetos dessa licitação se tratam de produtos controlados, certo que a atividade de fabricação e comercialização passa por rigoroso controle do Exército. Considerando o referido controle, a Condor não mantém estoque (atividade também rigorosamente controlada pelo Exército) e somente produz sob demanda, o que impede o fornecimento imediato ou mesmo num curto espaço de tempo. Dessa forma, o prazo previsto no edital para substituição de produtos, que porventura vierem a ser recusados ou defeituosos, se mostra insuficiente para a devida produção e reposição dos objetos deste pregão. Isto posto, solicitamos informar a possibilidade de se alterar as cláusulas 12.8 e 12.9 do Edital, para, consequentemente, prever, um prazo de 30 (trinta) dias para troca conforme previsto no artigo 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, sem imposição de multas.*

**Resposta:** Como é de conhecimento da empresa o Decreto nº 9.493/2018, que aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, prevê em seu artigo 9º:

*Art. 9º O fabricante, o produtor, o importador, o comerciante e o prestador de serviços que exercem atividades com PCE responderão pelo fato do produto ou do serviço na forma estabelecida na [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de](#)*

1990.

Desta feita, passamos a analisar o Código de Defesa do Consumidor, norma responsável por analisar relações de consumo no caso de produtos controlados pelo Exército. A Lei nº 8.078/1990 explicita, no dispositivo elencado no pedido de esclarecimento, que o prazo máximo para sanar o vício é de trinta dias, diante disso informação que o prazo do instrumento editalício não fere normas vigentes.

Ademais, importante também salientar o disposto na Lei nº 8.666/1993, que expõe em seu artigo 57 que os prazos podem ser prorrogados desde que justificada a necessidade por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, ou seja, caso haja alguma intercorrência, poderá a empresa fornecedora fazer jus dessa dilação de prazo.

**Questionamento 2:** *Quanto ao prazo de entrega, o edital em questão prevê que a mesma seja realizada em até 90 (noventa) dias contados da data do recebimento da assinatura do contrato. Considerando que os itens objetos dessa licitação são produtos controlados pelo Exército, face à legislação pertinente a PCE, para o efetivo fornecimento desse tipo de material é necessário a apresentação da respectiva Autorização do Exército emitida pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados – DFPC. Dessa forma, solicitamos informar sobre a possibilidade de se reformular a cláusula 12.1 do edital de forma a prever que a entrega também esteja condicionada ao recebimento da Autorização da DFPC.*

**Resposta:** O prazo de 90 (noventa dias) explicitado no edital apresenta como começo do prazo a assinatura do contrato, acontece que a autorização do Exército é requisito para celebração do contrato, com isso, entendemos que o prazo apresentado é razoável para fabricação e entrega do material, haja vista que as empresas que possuem autorização para fabricar e comercializar o objeto dessa contratação são especializadas e tem expertise para tanto.

**Questionamento 3:** *Quanto aos preços ora utilizados como referenciais para esse pregão, informamos que os mesmos não estão adequados à realidade do mercado. Como comprovação dessa informação, estamos encaminhando uma pesquisa de preços atualizada, através da apresentação de notas fiscais, nota de empenho e contratos de fornecimento, requerendo ao nobre Pregoeiro que se utilize dessa breve pesquisa de preços no mercado, para fixar os preços no Edital, demonstrando a razoabilidade dos preços praticados no mercado, com diversos órgãos da Administração Pública em todo o país.*

**Resposta:** Com relação aos preços referenciais do certame em tela, informamos que a Planilha Comparativa de Preços foi elaborada em conformidade com os Decretos nº 39.103/2018, nº 39.453/2018 e Portaria nº 514/2018, e que o valor referencial de cada item foi alcançado por meio de ampla pesquisa de preços públicos em atas vigentes e licitações similares obtidos nos Sistemas de Compras Governamentais, bem como em pesquisas em sítios eletrônicos, além de informações da Nota Fiscal Eletrônica - NFe e pesquisa junto a fornecedores. E que foram desconsiderados valores discrepantes, tanto os exorbitantes quanto os inexequíveis, dentro do parâmetro de mediana utilizado para apresentação do cálculo final. Outrossim, informamos que os valores apresentados pela empresa não tem diferença suficiente para informar que os preços não condizem com os praticados no mercado.

**Amilcar Ubiratan Urach Vieira**

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **AMILCAR UBIRATAN URACH VIEIRA - Matr.1669524-0, Coordenador(a) de Licitação, Contratos e Convênios**, em 25/07/2019, às 16:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=25739300&codigo\\_CRC=5D55D33F](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=25739300&codigo_CRC=5D55D33F).

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro Setor de Administração Municipal - CEP 70620-000 - DF



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios

Serviço de Licitações

Relatório SEI-GDF n.º 51/2019 - SSP/SUAG/CLIC/SLIC

Brasília-DF, 25 de julho de 2019

## RELATÓRIO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO SEI-GDF: 0050-000727/2016****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2019-SSPDF.****INTERESSADO:** SSPDF**ASSUNTO:** Registro de Preços de instrumentos de menor potencial ofensivo (cartuchos, granadas, espargidores e projéteis) para atender necessidades do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.**ASSUNTO:** Pedido de impugnação apresentado ao pregão em referência.**1. DOS FATOS**

A empresa C & M Realiza Intermediações e Negócios Ltda, apresentou pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 05/2019-SSP:

“[...]

Nota-se que o edital trouxe apenas a possibilidade de participação no certame de empresas estrangeiras que possuem funcionamento no Brasil, o que tornará inócuas tal cláusula, pois não haverá nenhuma empresa do segmento que atenderá tal exigência.

[...]

Neste diapasão, o Decreto 3655/2000, regula a fiscalização de produtos Controlados, cujo art. 190 foi revogado pelo Decreto n.º 9.785/19, o que torna possível a possibilidade de comercialização dos produtos objeto da licitação por empresas internacionais.

Vale dizer que os produtos licitados por esta Administração se fazem necessários diante da atuação do Estado em operar de forma segura e eficaz, o que torna a utilização dos produtos uma necessidade operacional eficiente, sob pena de colocar em risco a integridade dos agentes que irão manuseá-las.

É plenamente notável que os produtos produzidos fora do País detêm melhor tecnologia, e, sobretudo, qualidade infinitamente superiores aos produtos produzidos por indústria nacional, o que corrobora com a intenção das aquisições feitas pela Administração em geral, na medida em que gradativamente as compras públicas pairam pela busca da proposta mais vantajosa não somente no preço, sendo obrigatória a observação da qualidade e eficiência do produto adquirido.

Fazendo um paralelo ao citado, é imperioso trazer a baila o Princípio da Eficiência previsto no caput do art. 37 da CF/88, que em sede de contratações ou aquisições públicas determina a implantação de mecanismos para a otimização dos recursos públicos, visando à economicidade como um elemento prioritário da boa Administração.

[...]

Não obstante, não bastasse os produtos produzidos por indústrias internacionais possuírem qualidade superiores aos nacionais, os preços praticados são extremamente inferiores aos praticados por indústrias nacionais, com percentuais que ultrapassam os 1.000% (mil por cento), razão pela qual, além de atender o princípio da eficiência a compra de produtos por indústrias internacionais atende ainda o princípio da economicidade previsto no art. 70 da Constituição Federal de 1988.

Ademais, a utilização da modalidade Pregão Internacional é muito comum para a aquisição de produtos semelhantes, mormente a qualidade e, sobretudo, o preço praticado pelas Indústrias Internacionais.

A título de exemplo podemos citar o pregão internacional n.º 18/2017, praticado pela Polícia Federal para aquisição de 4.152 kits de bastão retrátil, bem como o pregão internacional n.º 05/2018 realizado pela Própria Polícia Rodoviária Federal. Cita-se que o Pregão Internacional não traz nenhum prejuízo às Regras do Edital, ao contrário, ele apenas possibilita a participação de mais empresas no certame, inclusive de empresas nacionais, o que torna o processo mais competitivo e mais vantajoso para Administração, sem nenhum prejuízo as empresas nacionais.

Insta esclarecer que, a lei 8.666/93 em seu art. 32, § 4º estabeleceu que as empresas estrangeiras que não funcionem no país, poderão participar dos processos, apresentando na data do certame, a representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder Administrativamente ou Judicialmente.

[...]

Portanto, proceder com a aquisição de produtos com estas especificidades através da modalidade adotada, qual seja, pregão eletrônico, com a exigência de participação de empresas estrangeiras mediante Decreto de autorização joga às urtigas a efetividade e, principalmente, a eficiência na contratação, ao passo que, alterar a modalidade utilizada para Pregão Eletrônico Internacional trará apenas e tão somente, benefícios para Administração, na medida em que possibilitaria a participação de empresas que não funcionem no País cuja participação fica condicionada a

comprovação de que possui representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente, nos termos do art. 32, § 4º da lei 8.666/93.

#### VI– DOS PEDIDOS

Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria PROCEDÊNCIA da presente IMPUGNAÇÃO para que seja modificado o Edital, de acordo com os pedidos que se segue:

01 - A procedência da impugnação em sua totalidade; 02 - A utilização da modalidade pregão eletrônico internacional e/ou;

03 – A alteração da cláusula 2.3.1 do edital, para os seguintes dizeres: As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão comprovar que têm representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente, e apresentar, tanto quanto possível, os documentos equivalentes e os complementares exigidos neste Edital e Anexos, bem como a inclusão no edital, da seguinte cláusula: As empresas estrangeiras que não puderem apresentar a documentação exigida neste Edital e Anexos, por força de legislação específica de país de origem do licitante, ou que não apresentarem 3 equivalência em relação à legislação brasileira, deverão apresentar declaração informando a impossibilidade de atendimento aos mesmos, autenticada pelo respectivo consulado e traduzida por tradutor juramentado no Brasil, que deverá ser, nos termos do art. 129, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, registrada em Cartório de Registros de Títulos e Documentos do domicílio das partes, podendo usar como modelo o ANEXO ao Edital.

04 - Seja republicado o Edital com as devidas alterações, sob pena de representação junto ao Ministério Público Federal, bem como ao Tribunal de Contas do União, sem prejuízos das ações cabíveis.”

## 2. ANÁLISE

Ao ser feita a escolha da modalidade licitatória a ser utilizada para a aquisição de um objeto, a Administração Pública deve observar, além da legislação correlata a que atenderá melhor ao interesse público visando preservar os princípios constitucionais. Na fase interna do processo licitatório, há uma ampla pesquisa mercadológica a fim de compreender o funcionamento do mercado, bem como as empresas que fornecem o objeto almejado, a forma de venda e o campo de atuação, dispondo o mercado brasileiro de empresas especializadas que se submetem a testes de amostras e minucioso controle de fiscalização, existindo plena competitividade no mercado interno.

Sabe-se que a aquisição de munições é um processo complexo, que envolve diversas unidades administrativas, bem como órgãos distintos, necessitando de autorizações diversas do Exército Brasileiro.

A empresa impugnatária alega que o Decreto nº 9.785/19 tornou “possível a possibilidade de comercialização dos produtos objetos da licitação por empresas internacionais”. Cabe mencionar que o Decreto citado foi revogado pelo atual Decreto nº 9.847/19 e que este, em seu art. 34 traz em seu bojo as Instituições que poderão ser autorizadas a realizar a importação. Vejamos:

“Art. 34. O Comando do Exército autorizará a aquisição e a importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, mediante prévia comunicação, para os seguintes órgãos, instituições e corporações:

I - a Polícia Federal;

II - a Polícia Rodoviária Federal;

III - o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IV - a Agência Brasileira de Inteligência;

V - o Departamento Penitenciário Nacional;

VI - a Força Nacional de Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública;

VII - os órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a que se referem, respectivamente, o [inciso IV do caput do art. 51](#) e o [inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição](#);

VIII - as polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;

IX - as polícias militares dos Estados e do Distrito Federal;

X - os corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal; e

XI - as guardas municipais”.

Dentre o rol elencado no citado Decreto, não consta qualquer Secretaria de Estado, ou ainda, a carreira de Agente Penitenciário, servidores que utilizarão o objeto da pretensa aquisição. É de saber desta Pasta, que para a aquisição de munições, o Exército Brasileiro expede uma Portaria Reservada contendo o quadro de dotação do armamento e das munições, sendo que cada instituição possui o seu quadro de dotação diferenciado. Não havendo possibilidade de uma Instituição se valer de um quadro de dotação diverso para aquisição. No decorrer desse pensamento, não caberia a uma carreira importar munições utilizando-se de outra carreira ou instituição.

Além da previsão expressa no decreto supracitado responsável por definir os parâmetros para comercialização de materiais controlados pelo Exército, tem que se falar das previsões da Lei nº 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e em seu artigo 42 apresenta com clareza que licitações internacionais devem “ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes” (grifo nosso), normativo esse que não deixa dúvidas acerca da necessidade de cumprimento das normas específicas referentes ao produto objeto do certame em tela.

As munições a serem adquiridas são menos letais que servirão para o controle da massa carcerária com o menor dano possível. Cabe ressaltar que o Sistema Penitenciário do Distrito Federal sempre utilizou munições menos letais, espargidores, granadas ofensivas de luz e som de procedência nacional, não havendo relatos sobre problemas na qualidade desses. A justificativa da Administração Pública para realização de uma licitação internacional seria por necessidade, uma vez que em razão de limitações do mercado nacional, ela não conseguisse realizar licitações e contratações em condições vantajosas, todavia não se pode dizer que o mercado nacional tem limitação

quanto ao fornecimento destes produtos, visto que as empresas são rigorosamente fiscalizadas pelos órgãos de controle e que atendem a finalidade como infracitado.

Outrossim, outro aspecto que merece ser salientado é que a opção por uma licitação internacional traria um custo desnecessário à Administração, haja vista o alto custo de publicação em jornais de grande circulação internacional. Além disso, há que se compatibilizar o contrato objetivado pela Administração com o controle monetário exercido pelos órgãos competentes.

O Pregão Eletrônico surgiu visando a ampliação da disputa licitatória e a diminuição no valor da aquisição do bem de uma forma simples e eficaz, barateando o processo licitatório. As empresas participantes ofertam seus lances em moeda nacional, não sendo possível a mesma exigência para uma empresa estrangeira. A realização de um Pregão Internacional traz diversas complicações, sendo uma delas a **equivalência das propostas de preços estrangeiras com as nacionais**, uma vez que os impostos, frete e demais encargos decorrentes do produto são distintos nos países. Ademais, esta Pasta utiliza para a realização de licitações o sistema Comprasnet, que não possibilita que seja efetuada a equivalência da proposta de preços, pois todas as licitantes ofertam seus lances apenas em moeda nacional e em igualdade de condições da proposta (frete, encargos e impostos já inclusos).

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, não se vislumbra a vantajosidade para a Administração Pública a realização de um Pregão Eletrônico Internacional, nem tampouco a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no país. Por este motivo o Pregoeiro decide:

**3.1. RECEBER** o pedido de impugnação apresentado pela empresa C & M Realiza Intermediações e Negócios Ltda e, no mérito, negar-lhe provimento pelas razões ventiladas;

**3.2. MANTER** a data de abertura do certame para o dia 26/07/2019.

**GABRIELLA ALVES DA CUNHA**

Pregoeira do Certame



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELLA ALVES DA CUNHA - Matr.0187603-1, Pregoeiro(a)**, em 25/07/2019, às 17:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=25757621&codigo\\_CRC=32406356](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=25757621&codigo_CRC=32406356).

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro Setor de Administração Municipal - CEP 70620-000 - DF